

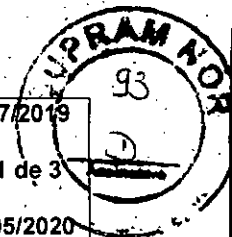


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 184777/2019

Página 1 de 3

Data: 19/05/2020



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 318/2020

Auto de Infração nº: 184777/2019

Processo CAP nº: 679057/19

Auto de Fiscalização/BO nº: 2019-043850282-001

Data: 09/09/2019

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, código 301.

Autuado:

Mario Ozeas Sampaio dos Santos

CNPJ / CPF:

235.363.221-15

Município da infração: Buritis/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alvès Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alvès Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental com formação jurídica	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp: 1138311-4

1. RELATÓRIO

Em 09 de setembro de 2019 foi lavrado o Auto de Infração em análise, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, APREENSÃO DE BENS e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, no valor de 163.000 UFEMGs.

Em 30 de dezembro de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de disponibilização da decisão monocrática ao autuado, junto com o ofício enviado; cerceamento de defesa;
- 1.2. Cerceamento de defesa pela ausência do deferimento do pedido de dilação probatória, com oitiva de testemunhas, juntada de documentos e prova pericial;
- 1.3. Nulidade da decisão administrativa diante da negativa de instrução probatória, o que fere o contraditório e ampla defesa;
- 1.4. Há necessidade de produção de prova pericial, com vistoria feita pelo órgão fiscalizador, desde que acompanhado de técnico contratado pelo autuado.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Da alegação de cerceamento de defesa e da necessidade produção de prova pericial

Afirma o recorrente que não foi disponibilizada a "decisão monocrática" junto com o ofício encaminhado ao autuado e que isso caracterizaria cerceamento de defesa.

No entanto, é imperioso esclarecer que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. O ofício enviado ao recorrente, informando a decisão da defesa administrativa, traz a literalidade da decisão.

A motivação dos atos decisórios administrativos em processos ambientais que aplicam penalidades é realizada em parecer único, com participação do corpo técnico e jurídico que compõe os órgãos da SEMAD, que apreciam todos os argumentos da defesa, inserem no parecer único e submetem à análise da autoridade competente, que o aprecia e decide nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo às peculiaridades de cada auto de infração.

Neste caso é realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada, tendo em vista que o processo administrativo ambiental é público, podendo o autuado a qualquer momento requisitar qualquer informação e vista do processo no órgão ambiental, bem como não existe obrigatoriedade legal de encaminhar o parecer único, que contém a motivação da decisão, como cópia ao autuado.

Ressalte-se, também que o auto de infração em análise possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a autuação realizada.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade é, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete a Autuada.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)



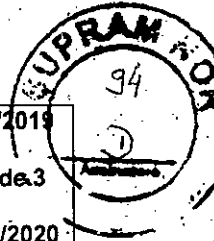
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 184777/2019

Página 3 de 3

Data: 19/05/2020



Afirma o recorrente que não foi oportunizado no feito a possibilidade de dilação probatória. Destaque-se que não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que pela literalidade do Decreto 47.383/2018, há durante todo o transcurso do processo administrativo a oportunidade de apresentação de provas ao órgão competente para apreciação, tanto durante a fase de defesa administrativa, como na fase recursal. Não há qualquer impedimento do autuado apresentar qualquer documento para análise, bem como laudos técnicos de perícias realizadas no local da infração, acompanhados da comprovação do responsável técnico pela análise.

Portanto, não há qualquer desrespeito à legislação vigente, tendo em vista que o contraditório e a ampla defesa estão sempre assegurados no curso do processo administrativo ambiental, respeitadas as regras estabelecidas nas normas vigentes.

Quanto a realização de perícia técnica, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento. Assim, o pedido realizado pelo recorrente, quanto a realização de perícia no local da infração, não encontra respaldo na legislação referente ao processo administrativo ambiental do Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que inexistente, no presente caso, qualquer desprezo pelos princípios gerais de direito, ao contrário. O procedimento administrativo de apuração de infrações ambientais é estabelecido dentro do princípio da legalidade estrita, onde não é possível ofertar interpretação ampliada às normas introduzindo situações procedimentais para as quais não existe previsão normativa dentro do Decreto 47.383/2018. Entender o contrário é subverter a máxima da legalidade que deve nortear os atos administrativos.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações da legislação ambiental vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

